



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11522.000283/00-54
Recurso nº : 121.305
Acórdão nº : 202-16.814

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 09 / 07
C	Rubrica

Recorrente : ARMAZÉM LIDERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

**IPI. MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO.
SUSPENSÃO DO IPI. VENDA NO MERCADO INTERNO.**

É devido o IPI pela venda no mercado interno de produto saído da fábrica com suspensão do IPI, na condição de ser exportada, quando não elidida com os registros no Siscomex ou documento equivalente.

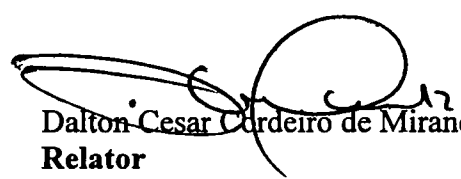
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM LIDERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

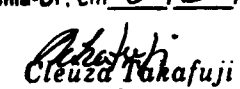
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 12 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 3 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11522.000283/00-54
Recurso nº : 121.305
Acórdão nº : 202-16.814

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ARMAZÉM LIDERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo originário de autuação sofrida pela interessada, em face da "... falta de lançamento e recolhimento de IPI, no período de 10/09/1999, decorrente da venda no mercado de produtos adquiridos e destinados à exportação, descumprindo a condição suspensiva do IPI suspenso, tornando-se exigível." (fl. 139).

Inconformada, a interessada impugnou a autuação, sendo que, pela Decisão DRJ/MNS nº 204, de 30 de abril de 2001, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento pela fundamentação de fl. 152, concluindo que a autuação está correta, pois através de sua defesa administrativa não conseguiu elidir a exigência.

Contra a aludida decisão, apresentou a interessada recurso voluntário de fls. 160/165, no qual rebate a afirmativa da DRF/Rio Branco de que os produtos não haviam sido exportados, mas comercializados no mercado interno. Para tanto, elaborou o demonstrativo de fl. 161 e juntou cópia das Notas Fiscais nºs 59.569 e 58.695, emitidas pelo fabricante dos refrigerantes (fls. 169/170) e cópias das Notas Fiscais de emissão da recorrente, bem como:

- manifestos;
- extratos de declaração de despachos;
- inclusão de presença da carga pelo exportador;
- registros de operações de exportação; e
- outros elementos de prova.

Promoveu a interessada, para fins de garantia recursal, o depósito do valor de 30% sobre o valor do débito, como consta à fl. 305.

Em sessão de julgamentos datada de 15/6/2004, este Colegiado, à unanimidade, determinou a baixa dos autos em diligência, para a seguinte verificação:

"(...)

Em que pese as informações solicitadas pela DRJ/Manaus às fls. 140, e o bem elaborado esclarecimento no despacho de fls. 144/146 pela DRF/Rio Branco, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, devendo a autoridade preparadora se manifestar sobre os elementos de fls. 168/304, com o fim de:

- (i) *informar se prevalece, apesar dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, a informação de fls. 144/146;*
- (ii) *esclarecer se os documentos provam – e em que extensão – a efetiva exportação de mercadoria que foi objeto da autuação;*
- (iii) *em caso positivo, informar através de demonstrativo se remanesce exigência do tributo reclamado (IPI).*

Oferecer oportunidade, à recorrente, para que se manifeste sobre o resultado da diligência, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, antes do retorno dos autos a esta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes."

enf

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/3/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11522.000283/00-54
Recurso nº : 121.305
Acórdão nº : 202-16.814

Cleuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Os autos retornaram a este Colegiado com o relatório de conclusão de diligência de fl. 322, sem que, no entanto, houvesse sido dada oportunidade à interessada de se manifestar sobre o resultado de diligência em comento.

Assim, em sessão de julgamentos de 23/2/2005 converteu-se novamente o feito em diligência para que a interessada, em querendo, apresentasse sua manifestação à diligência determinada.

Os autos retornam para julgamento, sem que a parte interessada – devidamente intimada –, tivesse se manifestado nos termos em que oportunizado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 3 / 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11522.000283/00-54
Recurso nº : 121.305
Acórdão nº : 202-16.814

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata o presente de lançamento de ofício no qual é exigido Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devido à venda no mercado interno de produtos destinados à exportação, como consta da motivação nas folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 6/9).

Em recurso voluntário a este Segundo Conselho, a recorrente rebate a decisão de primeira instância alegando que não procede à exigência porque efetuou sim a exportação como demonstrada em suas razões de recurso, onde afirma que a única diferença existente é a de 13 fardos/caixas de refrigerantes que foram danificadas, sendo que para tal sinistro não apresenta nenhuma prova, como por exemplo algum boletim de ocorrência ou anotações para transportar documentos de saída.

Ocorre que a recorrente não contraditou o resultado da diligência determinada e realizada pela instância fiscal *a quo*, cujo resultado segue à fl. 322 destes autos. Assim, forçoso é reconhecer a certeza e correção da Decisão DRJ/MNS nº 204 (fls. 148 e seguintes), que concluiu ser “... devido o IPI pela venda no mercado interno de produto saído da fábrica com suspensão do IPI, na condição de ser exportada, quando não elidida com os registros no SISCOMEX ou documento equivalente.” (fl. 148).

Nestes termos, voto pelo não provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA